

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº , DE

Modifica a redação do artigo 50, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos.

Autor: Deputado LOBBE NETO

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem por objetivo modificar a redação do artigo 50, da Lei de Registros Públicos, que passaria a ter a seguinte redação:

*“Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o **pré-natal**, o parto, ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.”*

A inclusa justificativa esclarece que a proposição visa a permitir que o registro no nascimento da criança possa também ser feito na cidade da realização do exame pré-natal. Argumenta com o fato de que a mulher grávida, muitas vezes, residente domiciliada em municípios onde não têm maternidade pública ou privada, tem de se dirigir para outra cidade para dar a luz; e o registro é feito nesse local. Em consequência, argumenta, fica a cidade de origem com população cada vez menor fato que não expressa a realidade.

É o relatório.



85EEC76709

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da Proposta.

Nada a reparar quanto à constitucionalidade, estando satisfeitos os requisitos relativos à iniciativa e competência para legislar, exigências previstas, respectivamente, nos artigos 65 e 22, I, da Lei Maior.

O PL não ofende Princípios Gerais de Direito, nem os princípios que alicerçam nosso ordenamento jurídico, não se viciando, pois, de injuridicidade.

A técnica legislativa está em consonância com a lei de regência, não merecendo reparos.

Quanto ao mérito, temos que a proposta merece prosperar. Atualmente, nos termos do artigo 50, da referida Lei 6015, o registro pode ser feito ou no local em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais. Se é possível fazer o registro no local da residência dos pais, temos que o registro efetuado nessas condições não afetará, quanto a esse fator, a alteração viciosa do número de habitantes da cidade.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposta não merece prosperar.

Face ao exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

